

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800010015541

INTERESSADO: ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1796/2020 - GAB

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. ALVARÁ DE ACEITE. REGULARIZAÇÃO DA OBRA ONDE FUNCIONA O CRER. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA APROVAÇÃO DE PROJETO PARA A CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO. PAGAMENTO PELA SES. CONFIRMAÇÃO DA INCONCUSSÃO DO FATO GERADOR. CONDIÇÃO PARA A LEGITIMIDADE.

1. Processo iniciado por provocação da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, por meio do ofício n° 132/2018 (2088703), com o propósito de solicitar à Secretaria de Estado da Saúde o pagamento do documento único de arrecadação municipal – DUAM expedido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura de Goiânia, atinente ao alvará de aceite da obra onde está instalado o Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER.

2. O correlato pagamento foi efetivado dentro do prazo assinalado no citado documento de arrecadação, consoante se infere da ordem de pagamento (2646722) e autenticação bancária registrada à margem direita daquele (2847679).

3. Contudo, na iminência de ser concluído o feito, o titular da Superintendência de Performance, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio do Despacho n° 770/2019 – SUPER (9703512), insurge-se contra o citado pagamento, sob o argumento de que a “manutenção regular dos Alvarás é uma obrigação do PARCEIRO PRIVADO e o referido custo está dentro do valor necessário para a manutenção da unidade hospitalar em questão”.

4. Depois de tramitar por várias unidades administrativas e colher a manifestação da organização social responsável pela unidade de saúde em voga, cujas as razões foram registradas no ofício n° 390/2020 (000014497889), o processo foi encaminhado à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado

da Saúde para analisar a questão e traçar a orientação pertinente, quando, então, foi exarado o Parecer n° 646/2020 (000015431165).

5. É o relatório do necessário. Passo a orientação.

6. A problemática em discussão, tem como cerne a juridicidade do pagamento do alvará de aceite pela Secretaria Estadual de Saúde, apesar da correlata unidade pública estar, desde 2011, sendo gerida por organização social, que recebe mensalmente recursos públicos para fazer face as despesas próprias com a prestação dos serviços de saúde, nos moldes pactuados.

7. De ante mão, registro que não consta desses autos o contrato de gestão e seus termos aditivos, sobretudo o 7º termo que teve com objeto, dentre outras coisas, conferir *“nova redação ao contrato, em virtude de sua adequação à minuta padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, em cumprimento art.7º da Lei n° 15.503/2005, com redação dada pela Lei n° 19.234, de 30/05/2016”*.

8. Não obstante, tal não é empecilho à orientação requestada, porquanto o acesso aos citados termos é franqueado pela página eletrônica da Secretaria de Estado da Saúde.

9. Verifica-se que, tanto no contrato originário, quanto no 7º termo aditivo, cabe ao parceiro privado o ônus de “providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás necessários a regular execução das atividades e/ou serviços constantes no contrato de gestão”.

10. Todavia, pela instrução processual, há evidências de que o pagamento do DUAM teve como propósito regularizar a edificação do prédio onde funciona o Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo, pressupondo que o fato gerador da obrigação em apreço remonta a época da finalização da obra.

11. Destaco que, num passado recente, esta Casa Consultiva analisou no processo n° 202000010007074, a legitimidade do pedido de ressarcimento das despesas decorrentes da incidência de Convenção Coletiva de Trabalho na remuneração do pessoal contratado para executar Contrato de Gestão de unidade pública de saúde.

12. No mencionado processo, a situação foi orientada segundo os termos do Despacho n° 639/2020-GAB (000012761103), o qual serviu de subsidio à formação da opinião jurídica registrada no Parecer n° 656/2020 da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

13. Todavia, a discussão travada neste processo é diferente da debatida no processo n° 202000010007074, em razão do momento da ocorrência do fato gerador do encargo, que, segundo argumentado pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR[1], reporta-se a época da construção do prédio onde está instalado o Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER, na medida em que várias providências a cargo do proprietário do imóvel não foram adotadas tempestivamente.

14. Consta da CT 390/2020 – SE (000014497889), que o pagamento do documento único de arrecadação municipal – DUAM, ocorrido em 2018, teve como fim regularizar a construção do prédio público em questão, com fundamento na Lei Complementar n° 287/2016 do Município de Goiânia.

15. Caso as informações contidas no expediente referido no parágrafo antecedente sejam **incontestavelmente confirmadas**, o pagamento do citado documento pela Secretaria de Estado da Saúde será legítimo, na medida em que os recursos repassados por força de contrato de gestão servirão para **custear obrigações assumidas no curso deste**[2] e não poderão ser destinados ao pagamento de despesas impróprias[3], assim entendidas aquelas que não guardam qualquer relação com os serviços prestados.

16. Ressalte, por oportuno, que a imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal é restrita a impostos, espécie de tributo diferente da cobrada para aprovação de projetos de edificação e da concessão de certidão de conclusão de obra.

17. Em conclusão, o pagamento pela Secretaria de Estado da Saúde do valor atinente ao Alvará de Aceite somente será legítimo, **se ficar inconcussamente comprovado que o fato gerador dessa obrigação tributária tem origem na aprovação de projetos de edificação** e na concessão de certidão de conclusão de obra, ou seja, antes da celebração do Contrato de Gestão nº 123/2011-SES/GO.

18. Ante o exposto, **deixo de adotar** o Parecer nº 656/2020 da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, haja vista que o entendimento nele exposto não coaduna com a orientação imprimida neste expediente.

19. Uma vez traçada a orientação, determino a restituição dos autos à **Secretaria de Estado da Saúde**. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa e na Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] 000014497889;

[2] Item 5.1.2 – cláusula 5ª – 7º Termo Aditivo;

[3] Item 5.1.6 – cláusula 5ª – 7º Termo Aditivo;

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 20 dia(s) do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/10/2020, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000016055452 e o código CRC A7636AB7.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201800010015541



SEI 000016055452